



*Câmara*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N° 3.441 *Revogada por Lei 3.745/02*

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°  
2.225/91, QUE DISPÕE SOBRE A  
PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito  
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1° - É proibida a permanência de  
animais em vias e logradouros públicos.

§ 1° - Os animais encontrados soltos  
nas ruas, praças e estradas ou caminhos públicos serão recolhidos  
aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 2° - O animal recolhido aos depósitos  
da Prefeitura Municipal deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco)  
dias, com exceção de cães e gatos, cujo prazo é de 10 (dez) dias,  
a contar da data do boletim de apreensão, mediante o pagamento de  
multa e das despesas da manutenção.

§ 3° - Não sendo retirado o animal nos  
prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a Prefeitura poderá  
efetuar a venda em hasta pública precedida da necessária  
publicação, ou mesmo a doação dos animais à entidades  
assistenciais inscritas no Conselho de Assistência Social, com  
anuência do Departamento de Promoção Social ou diretamente para a  
Sociedade Protetora dos Animais de Mogi Mirim (SPAMM).

§ 4° - Os eqüinos, muares ou cães de  
raça serão avaliados pelo Departamento de Agricultura,  
Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA) e vendidos pela melhor  
oferta, onde o lance mínimo, por animal, será entregue em envelope  
lacrado, no prazo estipulado pelo Edital a ser gerenciado pelo  
Departamento de Serviços Municipais (DSM).

I - a avaliação constante do Edital  
será a base para a venda, sendo que os lances deverão ser iguais  
ou maiores que ela.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - a renda apurada com a venda dos animais será revertida para a manutenção dos demais animais apreendidos e para a Sociedade Protetora dos Animais (SPAMM), na ordem de 50%, sendo obrigatória a prestação de contas mensal por parte da entidade.

Art. 2º - Tratando-se de caprinos, ovinos, suínos, bovinos e aves, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, serão sacrificados, dentro das normas sanitárias, e encaminhados para consumo da merenda escolar.

Art. 3º - O animal apreendido portador de moléstias infecciosas, contagiosas e raiva será imediatamente sacrificado pelo método indolor, previsto pela União Internacional Protetora dos Animais (UIPA).

Art. 4º - Os cães vadios, sem valor comercial, serão doados às instituições de ensino e pesquisa, bem como para pesquisadores devidamente credenciados, mediante requerimento do interessado, sendo que os cães não registrados serão sacrificados, dentro das normas legais.

Parágrafo Único - A partir da doação, o animal deverá ser removido do departamento no prazo máximo de 7 (sete) dias, sob pena de ser doado para outra instituição.

Art. 5º - Os proprietários de cães residentes no Município serão obrigados a cadastrar seu animal no Departamento de Serviços Municipais (DSM), que fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

Art. 6º - Para o registro de cães é obrigatório a apresentação do atestado de vacinação anti-rábica.

Art. 7º - O cão registrado poderá andar solto pela via pública, desde que em companhia do proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 8º - As taxas e multas que serão aplicadas aos infratores da presente Lei estão previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, através de competente Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

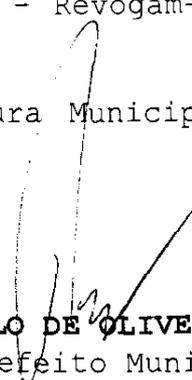
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 29, § 1º, § 2º, § 3º, 30 e 31 da Lei 1.181, de 28 de dezembro de 1977, Lei 1.979, de 5 de março de 190 e a Lei 2.225, de 4 de outubro de 1991.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 2 de abril de 2001.

  
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito Municipal